AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318225 - SP (2023/0082943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - SP447783
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS CARDOSO VICIALI
ADVOGADO	:	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS E MATERIAIS. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais sofridos com acidente de trânsito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Quanto à primeira controvérsia, especificamente no que cinge à alegada violação do art. 5º, LIII, da CF (princípio do juiz natural), é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

III - De outra parte, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "O

Documento eletrônico VDA37943010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:35:26
Código de Controle do Documento: 059a0e1e-8111-4bc0-a92a-6a7cd9477729

requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice instransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo". (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

IV - Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37943010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:35:26
Código de Controle do Documento: 059a0e1e-8111-4bc0-a92a-6a7cd9477729

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37943010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/08/2023 16:35:26
Código de Controle do Documento: 059a0e1e-8111-4bc0-a92a-6a7cd9477729

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318225 - SP (2023/0082943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - SP447783
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS CARDOSO VICIALI
ADVOGADO	:	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS E MATERIAIS. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais sofridos com acidente de trânsito. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Quanto à primeira controvérsia, especificamente no que cinge à alegada violação do art. 5º, LIII, da CF (princípio do juiz natural), é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

III - De outra parte, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "O

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice instransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo". (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

IV - Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "*a*", da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS E MATERIAIS – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Presença de bueiro destampado, com vazamento de esgoto, na pista de rolamento – Ausência de sinalização – Queda do condutor, com a motocicleta – Dinâmica do acidente fartamente demonstrada – Danos morais presentes – Danos materiais parcialmente demonstrados – Omissão por parte do Poder Público configurada – Nexo causal evidenciado – Dever de indenizar – Danos materiais comprovados parcialmente e que merecem ser indenizados – Juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar do efetivo prejuízo – Danos morais que devem ser indenizados no patamar de 15 salários mínimos – Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso e correção monetária a contar da citação – Indenizações que devem observar, quanto aos juros e correção, os Temas 905 do STJ e 810 do STF e, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, a Taxa Selic – Maior sucumbência do réu, a quem caberá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação – Sentença reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**"

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, basta simples análise do Recurso Especial interposto às fls. 167/174 (e-STJ) para perceber que o Agravante argui o *error in judicando* no acórdão do Tribunal local com base na violação à legislação infraconstitucional, qual seja: arts. 64, §1º do CPC e 2º, caput da Lei Federal 12.153/2009. Vejamos:

[...]

Por certo, e basta analisar o trecho destacado acima, o Recurso Especial foi interposto com fundamento na violação aos arts. 64, §1º do CPC e 2º, caput da Lei Federal 12.153/2009. Portanto, é hipótese de estrito cabimento do Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.

Além disso, impugnando especificamente cada fundamento da decisão recorrida, não merece prosperar, também, o argumento de que não se deve conhecer do Recurso Especial interposto porque "ausente o indispensável requisito do prequestionamento".

Conforme já demonstrado no Agravo em Recurso Especial de fls. 185/199 (e-STJ), quanto ao argumento de incompetência absoluta da justiça comum para julgamento da presente demanda, deve-se ter em mente que, em se tratando de matéria de ordem pública–como é o caso –e sendo o recurso especial conhecido por argumento jurídico diverso, não há que se falar na necessidade de prequestionamento. Inclusive, este Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo neste sentido em casos semelhantes, tais como no REsp 1.149.424/BA e REsp 869.534/SP.

[...]

Conforme já demonstrado no Agravo em Recurso Especial de fls. 185/199 (e-STJ), quanto ao argumento de impossibilidade de desincumbência do ônus da prova por meio de prova unilateral nas ações indenizatórias por responsabilidade civil extracontratual, encontra-se cabalmente prequestionada pois o acórdão de segunda instância reformou a sentença de primeiro grau para julgar procedente a ação, justamente por compreender que as provas unilaterais seriam suficientes para imputação do dever de reparar à Municipalidade.

Note-se que é despicienda a citação expressa do fundamento legal (qual seja, o art. 373, inciso I) para ocorrência do prequestionamento, bastando que a questão de fundo (desincumbência do ônus da prova por meio de prova unilateral) tenha sido abordada na esfera recursal. No presente caso, tal questão jurídica (possibilidade de desincumbência do ônus da prova por meio de prova unilateral nas ações indenizatórias por responsabilidade civil extracontratual)foi abordada tanto em primeiro quanto em segundo graus.

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira controvérsia, especificamente no que cinge à alegada violação do art. 5º, LIII, da CF (princípio do juiz natural), é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

De outra parte, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice instransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Quanto à segunda controvérsia, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37447117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/06/2023 17:51:48
Código de Controle do Documento: dea29068-31ec-4ca2-a4b9-f554023050df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.225 / SP

Número Registro: 2023/0082943-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008758920208260506 20220000372511

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
PROCURADOR	:	NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - SP447783
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS CARDOSO VICIALI
ADVOGADO	:	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - SP447783
AGRAVADO	:	PEDRO LUIS CARDOSO VICIALI
ADVOGADO	:	TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA37928420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:55
Código de Controle do Documento: 76c9f473-6949-4713-bed5-59ebdfab2d86

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37928420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:30:55
Código de Controle do Documento: 76c9f473-6949-4713-bed5-59ebdfab2d86